

JURISMAT

Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes

N.º 14 – PORTIMÃO – NOVEMBRO 2021

Ficha Técnica

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 14
Director: Alberto de Sá e Mello
Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / ULHT / ULP)
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes
Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A
8500-656 Portimão
PORTUGAL

Edição on-line: <https://recil.grupolusofona.pt/>
Catalogação: Latindex – folio 24241
Correspondência: info@ismat.pt
Capa: Eduarda de Sousa
Data: Novembro 2021
Impressão: ACD Print
Tiragem: 100 exemplares
ISSN: 2182-6900

ÍNDICE

PALAVRAS DE ABERTURA	9
ARTIGOS	13
PAULO FERREIRA DA CUNHA Medicina & Magia – Uma Perspetiva Filosófico-Jurídica	15
LUÍS CABRAL DE MONCADA O pensamento jurídico medieval	51
EDUARDO PIMENTEL FARIAS Brevíssima História da Cidadania Europeia	71
ANDRÉ INÁCIO O Estado de Direito está em risco?	103
CARLOS FRAGA O Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e o opróbrio que veio de Strasbourg	123
ADIL ELAABD Cadre juridique et droits des prisonniers entre le droit marocain et les conventions internationales	161
HUGO CUNHA LANÇA <i>Sharenting</i> : em busca do ponto de Arquimedes.....	195
MARIA DOS PRAZERES BELEZA Os meios de uniformização de jurisprudência previstos no Código de Processo Civil de 2013	223
INÊS FERNANDES GODINHO Legalidade e oportunidade no processo penal: modelos de convivência possível ou a necessidade de uma escolha no combate à criminalidade organizada, em especial, a corrupção	245
CLÁUDIA BOLOTO Injunção em matéria de arrendamento (IMA) e o serviço de injunção em matéria de arrendamento (SIMA)	261
VANESSA MAMEDES O processo especial de notificação para preferência	285
CARLOS ROGEL VIDE Notas sobre arrendamientos de cajas de seguridad	299

LUIS F.P. LEIVA FERNÁNDEZ	
Eficacia de clausulas y convenciones luego de la extinción del contrato	315
MARÍA TERESA CARRANCHO HERRERO	
El consentimiento contractual tras la reforma del Código Civil para el apoyo a las personas con discapacidad en el ejercicio de su capacidad jurídica	335
CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL	
A problemática jurídica dos animais nas práticas religiosas: idolatria ou sacrificionalismo	359
JOSÉ ANTÓNIO LOPES COELHO	
A sanção disciplinar e a perda de dias de férias em Portugal e Espanha	379
ARTIGOS DE ESTUDANTES DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT	393
MANUEL CATARINO	
Breve história da Economia Política: I – A Fisiocracia.....	395
MARA RODRIGUES	
A responsabilidade civil pelos danos causados por animais	411
JÉSSICA BRISSOS	
Responsabilidade civil por acidentes de trabalho	423
LÚCIA COSTA	
Investigação privada – (In) Validade da prova	437

***Sharenting*: em busca do ponto de Arquimedes**

HUGO CUNHA LANÇA *

Resumo: É um lugar-comum, uma trivialidade afirmar que existe uma exposição desmedida da intimidade das crianças nas redes sociais e convocar, tantas vezes acriticamente, a narrativa das ameaças e dos perigos decorrentes dessa exibição descontrolada. Neste pequeno estudo, assumimos o desiderato de procurar traçar o caleidoscópio do *sharenting* e mesurar os valores contrapostos: a liberdade de expressão e de informação dos pais, o direito à autonomia da vida familiar [e a tutela pública dos Direitos da criança] e os direitos de personalidade das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave: privacidade; extimidade; autoridade parental.

Abstract: It is a triviality to say that there is an excessive exposure of the intimacy of children in social networks and, so often uncritically, write about the threats and dangers arising from this uncontrolled exhibition. In this small study we will try to trace the kaleidoscope of *sharenting* and measure the opposing values: parental freedom of expression and information, the right to autonomy in family life and the personality rights of children and adolescents.

Key-words: privacy; extimacy; parental authority.

JURISMAT, Portimão, 2021, n.º 14, pp. 195-222.

* Professor do Instituto Politécnico de Beja e do ISMAT; Investigador doutorado integrado no CEAD Francisco Suárez.

Introdução

Este ano, repetindo-se o que aconteceu no ano transcorrido, dois pré-adolescentes foram retidos [eufemismo para reprovados] porque os seus pais recusaram que estes frequentassem as aulas de Cidadania e Desenvolvimento¹ [nas quais, para além de outras temáticas *tenebrosas*, se abordam tópicos como a sexualidade e a autodeterminação de género]. Aconteceu na Indonésia, mas poderia ter ocorrido em Portugal, o *trabalho de Job* de uma mãe que visionava filmes pornográficos com os filhos menores, a fim de os educar,² alegadamente por temer que dada a sua imaturidade fossem inaptos para discernir o *trigo do joio*. Há poucas semanas, o Portugal das notícias sensacionalistas viveu *entre o viagra e o prozac*, mesclando o desespero e o êxtase por empatia genuína com o fado do pequeno *Noah* [herói nacional durante as 24 horas que dura a excitação mediática³], uma criança de dois anos e meio de idade, desaparecida durante mais de trinta horas por vales e escusos caminhos algures em Proença-a-Nova [e que, não obstante os desvarios justicialistas histéricos dos investigadores criminais formados a ver o CSI e que vomitavam crime e arregimentavam troncos de árvores para colocar os pais da criança na fogueira, regressou salva e quase sã, sem indícios de qualquer ilícito criminal], que, tal como o *Emilio de Rousseau*, vivia no estado de natureza com liberdade para passear no campo na companhia de um canídeo.

Em plena *silly season*, indignou o mundo, mormente os fans da música dos anos oitenta, o facto de *Spencer Elden*, o bebé que apareceu nu e debaixo de água na capa do álbum *Nevermind* dos Nirvana, ter processado metade deste mundo e do outro, pelo facto de a sua fotografia ter sido usada sem o seu consentimento

¹ Sobre o tema, vide *Alunos impedidos de ir às aulas de cidadania chumbam*, Jornal Público, disponível em: <https://www.publico.pt/2021/07/05/sociedade/noticia/alunos-impedido-s-pais-ir-aulas-cidadania-chumbam-criancas-estao-centro-guerra-1969212> [consult. em 7 de julho de 21].

² Conforme *Mãe vê pornografia com os filhos “para os educar”*, Correio da Manhã, disponível em: <https://www.cmjornal.pt/insolitos/detalhe/mae-assiste-pornografia-com-os-filhos-para-os-educar> [consult. em 7 de julho de 21]. A história recorda-nos a provocadora questão de LEVINE quando afirma que um dever da autoridade parental é ensinar os filhos a serem bons amantes (LEVINE, Judith. *Harmfull to Minor: The Perils of Protecting Children from Sex*. Minneapolis: University of Minneapolis Press, 2002).

³ Porque a *overdose* mediática anestesia-nos e nos convida ao esquecimento, recordamos a notícia: *Criança que esteve desaparecida em Proença-a-Nova já teve alta médica*, Diário de Notícias, disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/crianca-que-esteve-desaparecida-em-proenca-a-velha-tem-hoje-alta-medica-13858632.html> [consult. em 7 de julho de 21].

(tinha quatro meses), tendo por premissa os terríveis danos que isso lhe provocou na sua insípida vida.⁴

Amiúde, por motivações religiosas, das quais as Testemunhas de Jeová são o estereótipo mais fácil de arregimentar, os pais opõem-se à realização de atos médicos aos filhos alegando as suas próprias crenças [como sucede com as vacinas, ainda que no caso destas sejam outras as divindades, outros os livros sagrados e outros os sacerdotes, numa temática que, tememos, seja profusamente atual no momento em que estas palavras forem impressas⁵], colocando as suas vidas e integridade física em risco. Também por defender as suas próprias convicções e os seus peculiares medos, uma mãe obstaculizou que a sua filha de 12 anos usasse máscara na escola e, perante a recusa da instituição de ensino em permitir que a criança frequentasse as aulas, o Tribunal decretou que a menina lhe fosse retirada e sujeita a uma medida cautelar de apoio junto dos avós paternos e, só depois de devidamente *mascarada*, retomou a sua atividade escolar.⁶

Foi amplamente divulgada a notícia de que as autoridades chinesas proibiram que os menores dedicassem mais do que três horas semanais a *jogos on-line*⁷ [para gáudio de muitos pais, mormente daqueles que ignoram que os *modems* têm um botão que os desliga, o que permite tornar inacessível a internet], com o intuito de combater a adição das crianças [de todas as idades!] a estes jogos.

As plúrimas situações que tecem este exórdio, que surgem aqui desgarradas e aparentam ser alheias à temática que nos propusemos dissecar, na sua heterogeneidade cingem-se à mesma tríade que baliza a temática do *sharenting*: o exercício das responsabilidades parentais, os direitos de personalidade das crianças [e dos adolescentes]⁸ e a autonomia da vida familiar, o que é o nosso escopo.

⁴ *Bebé da capa do álbum "Nevermind" processa os Nirvana por exploração sexual*, Diário de Notícias, disponível em: <https://www.dn.pt/internacional/bebe-da-capa-do-album-nevermind-processa-dos-nirvana-por-exploracao-sexual-14059874.html> [consult. em 7 de setembro de 21].

⁵ Esta, tememos, será apenas uma entre muitas histórias: *Mãe e filha fogem à vacina anti-covid, pai é a favor, tribunal vai decidir*, Expresso, disponível em: <https://expresso.pt/coronavirus/2021-09-16-Mae-e-filha-fogem-a-vacina-anticovid-pai-e-a-favor-tribunal-vai-decidir-d4c4d8ff> [consult. 16 de setembro de 21].

⁶ *Criança retirada à mãe por recusar usar máscara já vai à escola cumprindo as regras em vigor*, Jornal Observador, disponível em: <https://observador.pt/2021/07/05/crianca-retirada-a-mae-por-recusar-usar-mascara-ja-vai-a-escola-cumprindo-as-regras-em-vigor/> [consult. em 7 de julho de 21].

⁷ *China proíbe menores de jogarem mais de três horas online*, Diário de Notícias, disponível em: <https://www.dn.pt/dinheiro/china-proibe-menores-de-jogarem-online-mais-do-que-tres-ho-ras-por-semana-14073562.html> [consult. 1 de setembro de 21].

⁸ Não usamos a locução “criança” no seu sentido técnico-jurídico, mormente o que resulta da *Convenção sobre os Direitos da Criança*, que, no seu artigo inaugural convoca os de-

A conceptualização do *sharenting*

Uma definição é sempre redutora, mas, amiúde, definir é indeclinável para demarcar a finalidade das nossas indagações, pelo que, começamos a nossa jornada com a densificação do objeto do nosso pequeno estudo. *Sharenting* é mais um neologismo importado da língua de *Shakespeare* e corresponde à aglutinação das expressões “share” (compartilhar) e “parenting” (exercer as, assim designadas, responsabilidades parentais) e procura enquadrar dogmaticamente a factualidade de os pais⁹ [que nunca confundimos com progenitores] divulgarem nas redes sociais da internet¹⁰ [porque também nunca olvidamos que as verdadeiras redes sociais são as que se constroem presencialmente com sustentáculo nos afetos e que são absolutamente imprescindíveis para a socialização] a *imagem*¹¹ dos filhos,¹² seja plasmada em fotografias, vídeos, sons, ou *estórias* que transmitem informações sobre os seus filhos,¹³ sem o seu consentimento e sem que estes¹⁴ tenham qualquer tipo de controlo sobre a mesma.¹⁵

zuito anos. Desde há muito que distinguimos crianças de adolescentes, porquanto suscitam diferentes questões e, conseqüentemente, exigem diferentes respostas.

- ⁹ Neste texto utilizamos o vocábulo “pais” como metáfora, reportando-nos a todos aqueles que, *de jure et de facto*, exercem a autoridade parental.
- ¹⁰ Não sufragamos que apenas se deva considerar *sharenting* a hiperdivulgação; dessarte, uma única fotografia pode ter efeitos devastadores para a criança, porque a questão deve ser mesurada qualitativamente e não pela quantidade. Como nós, BROSCH, Anna. *Sharenting: Why Do Parents Violate Their Children's Privacy?* “The New Educational Review” (Vol. 54, iss. 4 (2018), p. 78. Em sentido contrário, v.g., FERREIRA, Lucia Teixeira. *A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n.º 78 (out./dez. 2020), p. 169.
- ¹¹ Neste texto, não usamos “imagem” como locução, mas como conceito, que engloba as múltiplas modalidades possíveis de partilhar informações, *in casu*, sobre os filhos ou educandos.
- ¹² Ou criarem perfis nas redes sociais em nome dos filhos para narrarem a sua biografia, como sublinha SALIBA, Bruna Galvão. *O sharenting e a percepção das empresas e pais sobre as parcerias publicitárias no Instagram*. Tese de Mestrado. Porto: Fac. Economia, 2020, p. 14.
- ¹³ Alguns estudos internacionais oferecem números que nos esmagam: antes dos cinco anos, os pais partilham uma média de 1500 imagens dos seus filhos (conforme BOLESINA, Iuri e FACCIN, Talita. *Responsabilidade Civil por Sharenting*. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 27, p. 212). Outros estudos indiciam números que, ainda inferiores, são igualmente muito elevados, conforme COUTINHO, Amanda. *A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital*. Tese de Mestrado. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2019, p. 32.
- ¹⁴ Em sentido não totalmente coincidente, Anna BROSCH define *sharenting* como “os pais tornarem públicas informações detalhadas sobre os seus filhos, sobre a forma de fotografias, vídeos e comentários nas redes sociais, o que viola a privacidade das crianças”

Porque as definições também se constroem com delimitações negativas, está excluída das nossas cogitações [ainda que presentes nas nossas preocupações e surjam neste texto como arquétipos] a participação de crianças no mundo do espetáculo (na televisão, quer como pequenos atores quer em programas e concursos, no cinema, no teatro, na moda, *inter alia*), porque suscita uma tipologia diferente de questões às quais nos falta tempo [e inspiração] para indagar.

Também não deve incluir-se no conceito de *sharenting* a temática, muito pertinente, dos adolescentes que na sua maturidade ainda imatura divulgam a sua própria imagem nas redes sociais,¹⁶ mormente quanto atingem a idade da razão e demonstram maturidade e discernimento para se autodeterminarem [não obstante a temática ter dignidade para ser problematizada]. Consequentemente, não avocamos neste texto a querela sobre a licitude de os pais proibirem que os filhos partilhem a sua intimidade nas redes sociais, excecionalmente bem ilustrada no caso de *Fernanda Rocha Kanner* que apagou as redes sociais da sua filha, *Nina Rios*, de 14 anos, que já era considerada uma verdadeira *influencer*, no Brasil e no mundo, com mais de 2 milhões de seguidores¹⁷ (uma decisão que, sublinhe-se, tem uma elevada dimensão patrimonial).

Consequentemente, também está excluída do conceito de *sharenting* a divulgação da imagem do filho menor quando este consente nesta partilha, entendendo-se por consentimento a capacidade para se autodeterminar e tomar uma decisão emotiva e racional com base na sua valoração sobre os factos e os valores que envolvem tal decisão.¹⁸ Como deixámos escrito no passado, a autonomia dos

(BROSCH, Anna. *Sharenting: Why Do Parents Violate Their Children's Privacy?* “The New Educational Review” (Vol. 54, iss. 4 (2018), p. 78).

¹⁵ Abscondido das nossas preocupações é o facto de, até recentemente, o objeto das investigações era a hiperpartilha pela mão imatura das próprias crianças que se autocolocavam em risco e do papel crucial dos educadores para contrair essa tendência. Compreender que os pais cometem as mesmas ações que nos preocupavam nos jovens leva-nos a crer que também a estes faltam as competências para distinguir entre uma partilha saudável (ou inócua) e uma partilha desmedida que poderá colocar em risco os seus filhos.

¹⁶ Sobre a importância de se reconhecer aos adolescentes o direito à sua privacidade e intimidade para construir a sua personalidade, vide SHMUELI, Benjamin e BLECHER-PRIGAT, Ayelet. *Privacy for Children*. Columbia Human Right Law Review. V. 42, pp. 788 ss.

¹⁷ *Mãe apaga redes sociais da filha que já tinha mais de dois milhões de seguidores*, RFM, disponível em: <https://rfm.sapo.pt/content/10983/mae-apaga-redes-sociais-da-filha-que-tinha-mais-de-2-milhoes-de-seguidores> (os argumentos aduzidos pela mãe merecem ser ruminados, no sentido nietzschiano).

¹⁸ Por seu turno, não terão capacidade volitiva os incapazes. Refugiando-nos nas palavras de André Dias Pereira, “um incapaz de consentir é quem, devido à *menoridade, debilidade mental*, ou *doença psiquiátrica*, não consegue apreender: a) qual o *valor* ou *grau* que os bens ou interesses atingidos têm para si no caso de consentir; b) sobre que *factos* está a

adolescentes, a sua aptidão para se determinar livremente, liberta-os do jugo do poder paternal e a sua opinião, dentro dos limites do seu discernimento,¹⁹ é vinculativa para os pais²⁰ [sem ficarmos aprisionados à questão dos 16 anos estatuída no ordenamento jurídico penal].

Clarificando, porque, como nos ensinou HOLMES, “precisamos de maior educação no respeitante às coisas óbvias do que relativamente às obscuras”,²¹ quando a criança se trasveste de adolescente a divulgação da sua imagem só é juridicamente admissível com o seu consentimento [seja uma criança filha de pais anónimos, seja a filha da *Gwyneth Paltrow*²²]. Reiteramos: é um dever jurídico dos pais [e usamos a expressão com toda a sua força legal, tendo por horizonte interpretativo as consequências jurídicas do seu inadimplemento] pedir o consentimento aos filhos antes de publicar, quando estes começam a entrar na idade da razão, reconhecendo-lhes o direito de veto,²³ porque, usurpando a expressão de *Dworking*, é preciso levar o consentimento a sério.

decidir; c) quais as *consequências e riscos* que podem decorrer da sua decisão; d) que *outros meios* existem para alcançar os mesmos objetivos, que eventualmente lhe causem menos danos. O mesmo vale quando o menor, o débil mental ou o doente psíquico têm as informações necessárias, mas não têm condições bio-psicológicas que lhes permitam *decidir*” (PEREIRA, André Dias. *A capacidade para consentir: um novo ramo da capacidade jurídica*. In: Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 212.

¹⁹ Sendo que, existindo dúvidas sobre a maturidade do menor, é possível realizar uma perícia psicológica, como enfatiza CORTINA, José Rosa. *El derecho al honor, intimidad y propia imagen de los menores*. Perspectiva em Derecho Civil, Penal y em reforma de menores. Revista do Poder Judicial, n.º 72, 2003, p. 24.

²⁰ Até porque “apesar da posição privilegiada dos pais para decidirem sobre o futuro do menor, faz parte da finalidade de promoção da autonomia incentivá-lo a participar nas decisões, através da criação de processos familiares democráticos de tomada de decisões, que se contrapõem ao modelo autoritário que vigorou durante muito tempo no nosso ordenamento jurídico. Ao menor deve ser reconhecido um papel ativo e devem os pais motivá-lo a participar nas decisões que lhe dizem respeito e convidá-lo a tomar algumas por si, na medida das suas capacidades de entendimento” (ROQUE, Ana Margarida. *A imagem e a reserva sobre a intimidade da vida privada: o exercício dos direitos de personalidade das crianças e jovens*. Tese de Mestrado. Coimbra: Fac. Direito, 2020, p. 63).

²¹ *Apud* CUNHA, Paulo Ferreira da. *Direito Constitucional Geral*. Lisboa: Quid Juris, 2006, p. 43.

²² Invocamos a circunstância que nos é relatada por BOLESINA, Iuri e FACCIN, Talita. *Responsabilidade Civil por Sharenting*. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 27, p. 209.

²³ Neste sentido, STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*. Emory Law Journal. V. 66, p. 881. Porque esta é uma realidade que extravasa fronteiras, sublinhamos que estudos realizados em Portugal indicam que uma percentagem de 14% dos jovens entre os 14 e 19 solicitou aos pais para apagarem conteúdos, conforme SALIBA, Bruna Galvão. *O sharenting e a percepção das empresas e*

Por fim, também não vamos avocar a questão das crianças figuras públicas²⁴ (os príncipes de Inglaterra, as infantas espanholas, os jovens atores, os filhos do Cristiano Ronaldo), porque estes têm um estatuto jurídico específico e, via de regra, os atentados à sua privacidade não são promovidos pelos pais, mas pelas revistas sensacionalistas e pelos *voyeurs* das redes sociais.²⁵

Por tudo o que fica escrito, na opinião deste escriba, o *sharenting* consiste na divulgação, pelos pais, da *imagem* dos filhos sem o consentimento destes e sem que estes tenham algum tipo de controlo sobre os conteúdos partilhados.

Vai longo este introito, mas importa ainda enfatizar uma derradeira nota. Não é possível refletir sobre o *sharenting* dissecando-o do “share”; dessarte, vivemos na alegada sociedade da transparência,²⁶ na qual os amores e desamores são expostos publicamente, onde todas as minudências do quotidiano (o que comemos, onde comemos, com quem comemos, o que comprámos, onde comprámos, onde fomos, onde vamos, onde queremos ir, qual a nossa disposição ao acordar e o estado de espírito ao adormecer, *inter alia*, o que nos remete sempre para a imagem das latrinas romanas) são partilhados entusiasticamente com conhecidos e desconhecidos, num tempo em que as nossas mais íntimas inquietações são públicas, tendo por premissa o aforismo *se não está na internet não aconteceu*, que nos faz sempre evocar *Canetti* quando afirmou que *o que o poeta não vê nunca aconteceu*.

Destarte, vivenciamos uma extimidade²⁷ para a qual criámos uma *digital personae*, amiúde uma sublimação do *Eu*, recorrendo ao *photoshop* que nos torna mais belos e mais imunes ao devir da idade cronológica, plenos de pensamentos profundos e citações [amiúde apócrifas com erróneas indicações dos alegados autores] de livros que jamais pensámos ler, fotografando-nos na porta do museu onde não chegámos a entrar ou de restaurantes da moda nos quais nem sempre

pais sobre as parcerias publicitárias no Instagram. Tese de Mestrado. Porto: Fac. Economia, 2020, p. 13.

²⁴ Embora a estas não se possa aplicar o aforismo de Oliveira ASCENSÃO, “quem sobe para o palco não pode estranhar a intensidade da luz dos projetores” (*apud*. ROQUE, Ana Margarida. *A imagem e a reserva sobre a intimidade da vida privada: o exercício dos direitos de personalidade das crianças e jovens*. Tese de Mestrado. Coimbra: Fac. Direito, 2020, p. 45).

²⁵ Como também enfatiza CRUZ, Rossana Martingo. *A divulgação das imagens do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança*. Atas do IV Colóquio Luso-Brasileiro Direito e Informação. 2016, p. 290.

²⁶ Os créditos devem ser assacados a HAN, Byung-Chul. *A Sociedade da Transparência*. Lisboa: Relógio D'Água, 2014.

²⁷ É um neologismo que começa a navegar entre os cultores da psicologia para designar a divulgação voluntária da intimidade.

jantámos, e de fantásticas viagens [que até podemos não ter feito] realizadas com este estranho intuito de as propagandear. Com efeito, “a peculiaridade do panóptico digital está sobretudo no facto de os próprios habitantes colaborarem de maneira ativa na sua construção e na sua conservação, na medida em que eles próprios se exibem e se desnudam”²⁸ [em sentido literal e metafórico], especialmente preocupante num tempo em vivemos numa *cultura do algoritmo*,²⁹ em que a inteligência artificial começa a circunscrever o nosso livre-arbítrio [caso este exista].

Por tudo, é nossa profunda convicção que o fenómeno do *sharenting* não pode dissociar-se desta estranha necessidade de disseminar os retalhos da nossa intimidade, sendo a (sobre)exposição dos filhos apenas uma peça do estranho puzzle da extimidade. Mas, se ousamos pensar criticamente, não o fazemos com fundamentalismos, porque não nos alistamos às certezas absolutas dos maniqueístas. Assim, se nós também consideramos que esta adição às redes sociais é ridícula, não esquecemos o que nos ensinou o poeta porque também *as cartas de amor são ridículas, mas, afinal, só as criaturas que nunca escreveram cartas de amor é que são ridículas*.

A tríade

Deixámos escrito que, da nossa perspetiva, nesta temática digladiam-se valores contraditórios, mormente o direito à liberdade de expressão dos pais, o direito à intimidade do menor e a autonomia da vida familiar [cujo conteúdo não iremos dissecar dogmaticamente, porquanto seria um desperdício de papel, uma vez que outros, mais sábios que nós, já o fizeram e, é insofismável, *vê mais longe quem está sobre os ombros dos gigantes*].

Dessarte, tendo por arquétipo os pais, existem sólidas razões, sociais e jurídicas, para legitimar esta partilha,³⁰ mormente o seu direito à liberdade de expressão, que os autoriza a partilhar esboços da sua intimidade pessoal e familiar, de

²⁸ HAN, Byung-Chul. *A Sociedade da Transparência*. Lisboa: Relógio D'Água, 2014, p. 69. Continua o A.: “São eles próprios que se expõem no mercado panóptico. A exibição pornográfica e o controlo panóptico compenetraram-se. O exibicionismo e o voyeurismo alimentam as redes enquanto panóptico digital. A sociedade do controlo consome-se onde o sujeito se desnuda não por ação externa, mas por força de uma necessidade gerada em si próprio, ou seja: quando o medo de ter de renunciar à sua esfera privada e íntima cede à necessidade de se exibir sem vergonha” (*Ibidem*).

²⁹ STRIPHAS, Ted. *Algorithmic culture*. *European Journal of Cultural Studies*. v. 18 (2015), pp. 395-412.

³⁰ Não estamos isolados nesta convicção; como nós, BOLESINA, Iuri e FACCIN, Talita. *Responsabilidade Civil por Sharenting*. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, n. 27, p. 20

narrarem a sua própria vida da qual os filhos são um elemento vital, tantas vezes, a *pedra sobre a qual edificam* as suas vidas.³¹

Sejamos incisivos para evitar ambiguidades: se não escamoteamos e também nos revolta que reiteradamente as crianças sejam instrumentalizadas por progenitores hedonistas que usam as redes sociais para fazer crer uma parentalidade que não exercem, se assistimos com indignação a progenitores que, através dos conteúdos que partilham, pretendem validar socialmente a sua parentalidade [o que lhes permite uma enorme autossatisfação sobre o seu papel enquanto pais³², e funciona como estímulo para continuarem a partilhar, ofuscados pelos gostos e comentários gentis], sublimando virtudes que lhes faltam de molde a alimentar o seu *narcisismo digital*, bem como aqueles outros cujas partilhas são uma fonte de rendimentos tendo por substrato a exploração emocional e económica dos petizes [o que exige uma análise específica], não podemos obliterar que a maioria dos pais partilham estes conteúdos por genuíno e puro afeto, de boa-fé, absolutamente convictos da benignidade da sua conduta, com a finalidade de narrarem o crescimento dos filhos e exibirem com orgulho as conquistas dos petizes³³. Até porque, enfatizamos, estamos perante comportamentos socialmente típicos em perfeita harmonia com a norma moral social e, se interpretados descomplexadamente, permitirão aferir que existem aspetos positivos nesta exposição³⁴, mormente trocar experiências sobre o exercício da parentalidade [o que permite aprender com as experiências alheias], construir uma presença positiva das crianças na internet³⁵, aproximá-las de familiares e amigos que a distância física afastou [e escrevemos estas palavras na ressaca do confinamento que desfez famílias], ou, como assistimos muitas vezes, sensibilizar a comuni-

³¹ A visão da família como uma unidade tem sido nos últimos anos, uma das principais críticas do movimento feminista, como nos recordam SHMUELLI, Benjamin e BLECHER-PRIGAT, Ayelet. *Privacy for Children*. Columbia Human Right Law Review. V. 42, pp. 773 e ss.

³² Como enfatiza, HALEY, Keltie. *Sharenting and the (Potential) Right to Be Forgotten*. Indiana Law Journal. v. 95, p. 1006.

³³ Sufragamos Lúcia Ferreira quando assertivamente afirma que muitos pais se sentem “pressionados a partilhar” (FERREIRA, Lucia Teixeira. *A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n.º 78 (out./dez. 2020), p. 171).

³⁴ Como reconhece STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children’s Privacy in the Age of Social Media*. Emory Law Journal. V. 66, p. 847. Sobre as razões desta partilha, vide MARUM, Mariana Duarte. *O Direito à privacidade ameaçado pelo sharenting. Podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?* Tese de Mestrado. Coimbra: Faculdade de Direito, 2020, pp. 90/91.

³⁵ Assim, STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children’s Privacy in the Age of Social Media*. Emory Law Journal. V. 66, p. 855.

dade sobre graves problemas de saúde dos seus filhos³⁶, quer com o fito de angariar dinheiro para tratamentos quer com a finalidade de aprender a melhor se relacionar com a patologia, porquanto, sublinhamos, na maioria das circunstâncias, esta partilha é inócua para as crianças³⁷, até porque recorrentemente estamos perante conteúdos de intimidade-plural, que retratam retalhos da vida familiar, da qual os filhos são parte integrante e é nesse escopo que surge a sua imagem.

Em diferente perspetiva, se a nossa lente for o prisma das crianças, é axiomático que releva o seu direito à privacidade [sendo que existe um enorme consenso sobre o facto de as crianças demonstrarem (ainda) menos preocupação com a sua privacidade do que os adultos³⁸ ou, mais especificamente, terem uma divergente visão da sua privacidade e de quem pretendem preservar a sua intimidade³⁹], de resguardar da exposição pública os seus hábitos e modo de viver, o direito de se subtrair à atenção dos outros, nas palavras de Paulo Mota Pinto,⁴⁰ que não pode continuar a subsumir-se ao “tradicional *right to be let alone*, associando-o, hoje, ao direito à autodeterminação informativa, ou seja, à possibilidade do indivíduo de controlar as informações que lhe dizem respeito”,⁴¹ pelo que, a intimidade das crianças não pode ser vilipendiada livremente para gáudio de terceiros, ainda que estes sejam os seus pais, que amiúde se esquecem do direito inalienável de cada pessoa de construir a sua própria história.

³⁶ Com resultados muito positivos, conforme refere STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*. Emory Law Journal. V. 66, p. 852. Embora nem sempre os filhos partilhem dessa opinião (*Ibidem*).

³⁷ E, interpretado pelas crianças, como algo de positivo, como sublinha HALEY, Keltie. *Sharenting and the (Potential) Right to Be Forgotten*. Indiana Law Journal. v. 95, p. 1011.

³⁸ Assim, SHMUELI, Benjamin e BLECHER-PRIGAT, Ayelet. *Privacy for Children*. Columbia Human Right Law Review. V. 42, p. 761, que convocam estudos que comprovam algo que sentimos empiricamente. Não obstante, urge reconhecer, ainda existem poucos estudos sobre a temática. Como nós, LIVINGSTONE, Sonia. *Children's privacy online: experimenting with boundaries within and beyond the family*. In: KRAUT, Robert, BRYNIN, Malcolm e KIESLER, Sara, (eds.) *Computers, Phones, and the Internet: Domesticating Information Technology. Human technology interaction series*. New York, Oxford University Press, New York, 2006, pp. 145-167.

³⁹ Como também é reconhecido por SHMUELI, Benjamin e BLECHER-PRIGAT, Ayelet. *Privacy for Children*. Columbia Human Right Law Review. V. 42, p. 787.

⁴⁰ PINTO, Paulo Mota. *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*. In Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, v. 69, 1993, pp. 508-509.

⁴¹ COUTINHO, Amanda. *A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital*. Tese de Mestrado. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2019, p. 7. Dessarte, uma visão coeva da privacidade, para além do direito a “ser deixado em paz”, engloba a possibilidade de impedir que informações pessoais sejam do conhecimento público, ser protegido da monitorização de terceiros, conhecer o conteúdo das bases de dados pessoais e decidir quais as informações que pretende partilhar com terceiros.

Enfatizamos este argumento, quiçá despiciendo no atual *estado da arte*, porquanto é insofismável que todos os conteúdos que são jorados para a internet permanecem para sempre na rede, sendo que esta *pegada digital* retrata a *história da história da gente* e que a ação dos pais, ainda que inocente, se traduz no facto de serem estes a escrever a biografia dos filhos, privando-os de serem os narradores da sua própria história [ou de decidirem não narrar a sua história nas redes sociais], o que poderá ter consequências nefastas para a autonomia da criança e para a criação da sua própria identidade,⁴² especialmente quando atingem a idade em que extravasam as fronteiras da sua família e começam a construir a sua própria rede de socialização.

Sendo axiomático que *tudo isto existe, que tudo isto é triste, que tudo isto é o fado* de muitas crianças não podemos dissecar a questão do *sharenting* do problema maior que é o livre exercício dos direitos de personalidade por crianças⁴³ e ter presente que os primados que aqui defendermos também se devem aplicar à licitude de questões profusamente controvertidas como o consentimento para ato médico ou a *palhada pedagógica*, entrar no quarto das crianças sem bater na porta, monitorizar e limitar a utilização dos seus telemóveis e outros *gadgets digitais* [mormente para proteger as crianças dos perigos da internet⁴⁴], ler os diários das crianças [um inequívoco anacronismo porque os petizes de hoje abdicaram de os ter], supervisionar os livros que as crianças podem ler [ou, obrigá-las a ler um livro], *inter alia*.

Numa síntese simplificadora, com todos os defeitos e lacunas de simplificar o complexo, a questão decisiva seria aferir se podem os pais dispor dos direitos de personalidade dos seus filhos. Sobre o tema, esclarece Capelo de Sousa, “o exercício normal, directo e imediato da generalidade dos direitos de personalidade reveste carácter pessoal, cabendo por isso aos menores e não podendo tais

⁴² Similarmente, HALEY, Keltie. *Sharenting and the (Potential) Right to Be Forgotten*. Indiana Law Journal. v. 95, p. 1006.

⁴³ Num sentido mais restritivo, alega-se que “só é lícita esta intervenção quando os pais tenham fundada suspeita de um comportamento não conveniente do menor, ou seja, justificada pelo superior interesse da criança; caso contrário estarão a violar os seus direitos de personalidade, podendo consubstanciar a sua atuação num abuso de direito (cfr. artigo 334.º, do Código Civil)” (ROQUE, Ana Margarida. *A imagem e a reserva sobre a intimidade da vida privada: o exercício dos direitos de personalidade das crianças e jovens*. Tese de Mestrado. Coimbra: Fac. Direito, 2020, p. 97).

⁴⁴ Dessarte, a nova geração de crianças “são as mais vigiadas de que há memória”, como referem Neil Howe e William Strauss, citados por SHMUELI, Benjamin e BLECHER-PRIGAT, Ayelet. *Privacy for Children*. Columbia Human Right Law Review. V. 42, p. 760.

direitos ser directamente exercidos pelo representante legal”,⁴⁵ ainda que o menor não tenha capacidade para se autodeterminar.

E, perante a frigidez da questão, a resposta intuitiva do intérprete é afiançar que estes direitos são insuscetíveis de usurpação pelos pais, o que permitiria oferecer um silogismo legítimo e intuitivo: 1. *Os pais não podem dispor dos direitos de personalidade dos filhos*; 2. *O direito à imagem e à reserva da vida privada é um direito de personalidade*; 3. Logo, *os pais não podem expor a imagem dos seus filhos*, pelo que o *sharenting* estaria proscrito.

Sucede que, se aplicarmos a este silogismo as premissas da análise dedutiva, seríamos forçados a concluir que seria proscrito aos pais decidir livremente sobre qualquer temática suscetível de ser subsumida aos direitos de personalidade dos filhos ou, na melhor das hipóteses, que estavam sequestrados pelo supremo interesse da criança, ainda que existisse um conflito entre o interesse da criança e o interesse do pai. Pelo que, recordamos, “o superior interesse da criança não é incompatível com a satisfação de interesses legítimos de qualquer dos progenitores desde que não sejam meros interesses egoístas e a pensar exclusivamente no bem-estar do progenitor”,⁴⁶ o que nos recoloca no ponto de partida do nosso dilema anterior.

Finalmente, se o vértice da nossa análise for a autonomia da vida familiar, um espaço de liberdade que o Estado deve respeitar, mormente o direito dos pais de dirigir a educação dos filhos (*vide* art. 1878.º, CC), importa nunca esquecer que o exercício da autoridade parental, que é o cerne no direito da Família coevo, é composto maioritariamente por normas imperativas que revelam “o interesse público atinente à organização da vida familiar”⁴⁷, sendo hoje reminiscências da nossa memória o decrépito *patria potestas* que permitia ao pai ser proprietário dos seus filhos, instrumentalizando-os de acordo com os seus interesses, com o seu conceito do *Bom, do Belo e do Justo*.

Com efeito, segundo esta perspectiva, importa sublinhar que o exercício da autoridade parental é um poder funcional, um múnus dos pais que tem por teleologia o interesse superior da criança, pelo que a licitude ou ilicitude de cada decisão

⁴⁵ SOUSA, Rabindranath Capelo de. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, pp. 170/171, nota 259.ª.

⁴⁶ Ac. do STJ, de 17/12/2019 (Jorge Dias), disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/82b170206b04b075802584d3005bc3fa?OpenDocument> [consult. 31 de agosto de 2021].

⁴⁷ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. V. I. 5.ª ed. Rui Moura Ramos (colaborador). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2018, pp. 168/169.

parental deverá ter como baliza hermenêutica aquilatar se esta atuação está em conformidade com o superior interesse da criança individualmente interpretada. Partindo deste primado, alegadamente o cerne da questão seria questionar qual “o interesse da criança em ter sua imagem propagada no espaço cibernético e disponibilizada a um número imensurável de pessoas”.⁴⁸ Assim, a óbvia conclusão seria que, antes de partilhar a *imagem* dos filhos, os pais deveriam inquirir-se se aquele conteúdo em concreto corresponde a algum interesse da criança e, em caso negativo, abster-se de o fazer. Tendo por boa a premissa, apenas seria lícito partilhar a intimidade da criança em casos absolutamente excecionais, como a sensibilização da comunidade para uma doença grave, aquando do desaparecimento da criança ou, quando muito, o facto de ter alcançado um qualquer feito público relevante (vencer uma prova, ser medalhado num concurso, etc.).

Com *data maxima venia*, esta premissa pode conduzir a resultados trágicos. Para explicitar o nosso argumento convocamos como arquétipo os influenciadores digitais que utilizam a imagem dos filhos no exercício da sua *profissão*, cuja presença tem uma influência determinante para o seu sucesso [ou quando, alegadamente, a própria criança é uma influenciadora digital, como o caso da portuguesa de *Mel Barbosa*, de 6 anos e que já tem milhares de seguidores⁴⁹], porquanto esta prática suscita idiosincrasias e coloca questões específicas que não podem ser nem ignoradas nem subsumidas à *espuma dos dias*. Sublinhe-se que, o que avocamos neste contexto não é a atividade dos influenciadores digitais *de per se*, cuja legalidade não se questiona nos múltiplos *big brothers* do quotidiano, mas o facto de estes amiúde instrumentalizarem os filhos, colocando-os no centro da sua vivência mediática,⁵⁰ como mais um adorno do seu quotidiano, coisificando a criança que, neste contexto, surge como um meio e não como um fim.

⁴⁸ BARCELOS, Daiane Pompeo e FRANZONI, Larissa. *A proteção das crianças na internet: uma reflexão sobre as responsabilidades parentais e o fenómeno sharenting*. CARVALHO, Maria Clara [et. al.]. *Dizer o Direito: o papel dos tribunais no século XXI: Atas do VII Congresso Internacional “Direito na Lusofonia*. Braga: Universidade do Minho, 2020, p. 78. No mesmo sentido, tendo por premissa o ordenamento jurídico lusitano, vide, v.g., CRUZ, Rossana Martingo. *A divulgação das imagens do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança*. Atas do IV Colóquio Luso-Brasileiro Direito e Informação. 2016, p. 290 e ROQUE, Ana Margarida. *A imagem e a reserva sobre a intimidade da vida privada: o exercício dos direitos de personalidade das crianças e jovens*. Tese de Mestrado. Coimbra: Fac. Direito, 2020, p. 114.

⁴⁹ *Mel Barbosa: a influenciadora de 6 anos que já tem milhares de seguidores no Instagram*, Nit, disponível em: <https://www.nit.pt/compras/moda/mel-barbosa-influencer-de-6-anos-com-mais-de-28-mil-seguidores-no-instagram> [consult. 16 de setembro de 21].

⁵⁰ Embora o rigor pela integridade intelectual exija ressaltar que muitos influenciadores digitais são ciosos da intimidade da sua família, mormente dos filhos.

Se, nestes casos, é axiomático que estamos perante uma inequívoca exploração comercial da imagem dos filhos, que suscita diferentes inquietações, quer de natureza patrimonial⁵¹ quer de natureza existencial, também é insofismável que nesta circunstância é intrincado negar a existência de um interesse da criança na divulgação da sua imagem, quer por beneficiarem indiretamente do sucesso económico dos seus pais quer por ser prática comum oferecer presentes aos filhos destes influenciadores digitais.

Pelo exposto, adotar como critério para legitimar o *sharenting* a consumação de um interesse da criança poderá conduzir-nos a soluções indesejadas, mormente, legalizar esta exposição em casos em que a intimidade da criança é vilipendiada e proibi-la em circunstâncias inócuas para o dever existencial do petiz. Também por isso, justifica-se tentar compreender quais os reais perigos a que as crianças e adolescentes são expostos antes de procurar soluções sem apreender previamente quais os problemas.

Uma análise não efabulada aos perigos

A internet assusta. Como é característico de toda a realidade que se desconhece. Porque, efetivamente, pode ser (e reiteradamente é) um território inóspito e inseguro, um terreno fértil para ameaças à nossa integridade, um local, nem sempre bem frequentado [para desapontamento dos seus *Founding Father* que idealizaram o ciberespaço como a mais perfeita das *Ágoras*] onde amiúde os nossos Direitos são castrados.

Mas, tal como D. Quixote que mesmo com a preciosa ajuda do seu Sancho Pança não conseguia discernir as fábulas da realidade, exige-se que o intérprete se dispa de pré-conceitos e preconceitos e, ao invés de perseguir *moinhos de vento*, procure, com a objetividade possível de quem é sujeito [porque o sujeito não consegue fugir à sua circunstância], aquilatar quais as verdadeiras ameaças⁵² do *sharenting* [embora, seja necessário humildade intelectual para reconhecer que caminhamos em *areias movediças* e apenas quando as *crianças das redes sociais* atingirem a adultez será possível compreender quais as reais consequências desta publicização do íntimo⁵³].

⁵¹ Sobre o tema, vide ROQUE, Ana Margarida. *A imagem e a reserva sobre a intimidade da vida privada: o exercício dos direitos de personalidade das crianças e jovens*. Tese de Mestrado. Coimbra: Fac. Direito, 2020, pp. 34 e ss.

⁵² Para melhor compreender o tema, sugerimos sempre HOLMES, John. *Myths and Missed Opportunities: Young People's Not So Risky Use of Online Communication*. Information, Communication & Society. V. 12 (2009), pp. 1174-1196.

⁵³ Semelhantemente, BROSCHE, Anna. *Sharenting: Why Do Parents Violate Their Children's Privacy?* "The New Educational Review" (v. 54 (2018), p. 76.

Vasculhando a literatura que se tem debruçado sobre a temática, arrola-se o temor pela “segurança e privacidade dos menores na utilização de serviços disponibilizados pelos pais nas redes sociais - tais como geolocalização, proteção de dados pessoais e conteúdos indicadores de uma rotina -, e na disponibilização de informação que os caracterizem no meio digital sem o seu consentimento, que por serem menores não possuem uma influência tão direta na escolha e decisão do que é divulgado”⁵⁴ e convoca-se o terror tradicional dos raptos,⁵⁵ da pornografia infantil, do abuso sexual e do atualíssimo sequestro digital [que consiste em estranhos furtarem fotografias de crianças e partilhar-nas como se fossem seus filhos, *por razões que a razão desconhece*].⁵⁶

No direito comparado⁵⁷ elencam-se quatro riscos inerentes à partilha de informações pessoais de crianças na internet, a saber: i. *stranger danger*, ou seja, a possibilidade de estranhos se relacionarem com as crianças [perigo que não escamoteamos, mas cuja perigosidade está, hoje, muito mais presente nos *jogos em linha*]; ii. *overexposure to acquaintances*, relacionado com os riscos de sequestro perpetrado por pessoas próximas do círculo familiar da criança; iii. *data brokers, i.e.*, a recolha de dados da criança para serem utilizados em campanhas de publicidade, estudos,⁵⁸ *malware, inter alia*; iv. *surveillance*, que consiste em expor as crianças à vigilância de entidades privadas e governamentais.

Os perigos da internet para as crianças são parte do quotidiano das nossas preocupações jurídicas e ao tema dedicámos parte da nossa vida académica,⁵⁹ pelo

⁵⁴ BRITO, Inês Ferreira. *As práticas de sharenting nos sítios de redes sociais: Limites para a partilha de conteúdo online*. Tese de Mestrado. Lisboa, ISCTE, 2019, p. 3.

⁵⁵ Assim, HALEY, Keltie. *Sharenting and the (Potential) Right to Be Forgotten*. *Indiana Law Journal*. v. 95, p. 1010.

⁵⁶ Conforme, SALIBA, Bruna Galvão. *O sharenting e a perceção das empresas e pais sobre as parcerias publicitárias no Instagram*. Tese de Mestrado. Porto: Fac. Economia, 2020, p. 15. Também é recorrente a referência a eventuais dificuldades no acesso ao mercado de trabalho, dada a prática coeva de as empresas fazerem uma “investigação” na internet sobre o perfil dos seus candidatos (v.g., HALEY, Keltie. *Sharenting and the (Potential) Right to Be Forgotten*. *Indiana Law Journal*. v. 95, p. 1006). Não subscrevemos esta preocupação, no caso dos infantes.

⁵⁷ Conforme, MARUM, Mariana Duarte. *O Direito à privacidade ameaçado pelo sharenting. Podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?* Tese de Mestrado. Coimbra: Faculdade de Direito, 2020, pp. 93/94, que traz à colação uma pesquisa realizada pela Universidade de Nova Iorque.

⁵⁸ Um exemplo paradigmático, relacionado com o reconhecimento facial, é-nos oferecido por FERREIRA, Lucia Teixeira. *A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais*. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* n.º 78 (out./dez. 2020), p. 167.

⁵⁹ LANÇA, Hugo Cunha. *A regulação dos conteúdos disponíveis na internet: a imperatividade de proteger as crianças*. Lisboa: Chiado Editora, 2016.

que, se não os escamoteamos, também não os sublimamos. Dessarte, o *estado da arte* permite afirmar, sem receio de contradita, que, no nosso universo cultural, a relevância da internet para o abuso sexual de crianças é residual [este continua a ser maioritariamente um ilícito intrafamiliar⁶⁰], que as crianças raptadas raramente o são porque as suas rotinas surgem nas redes sociais [até porque os raptadores, em regra, fazem parte do círculo íntimo da criança] como, o lucrativo mercado da pornografia infantil raramente é alimentado pelas partilhas dos progenitores das crianças violadas.

Se desconstruirmos os mitos, se soltarmos as amarras e procurarmos trepar pela *caverna de Platão*, concluiremos que os principais riscos associados ao *sharenting* (seja imediatos, sejam a médio-longo prazo) são a sua íntima ligação ao *bullying* [quer perpetrado pelos seus pares quer por adultos, existindo inclusive grupos nas redes sociais⁶¹ cujo fito é *parodiar* com as fotografias que os pais partilham dos seus filhos], o sentimento de constrangimento da criança [porque, ainda que aquele conteúdo não a exponha a atos de bulismo, não implica que não se sinta constrangida com o mesmo], a proscricção de a criança construir a sua própria biografia e a correlativa dificuldade em construir a sua identidade e a conseqüente manifestação de ansiedade por parte do infante,⁶² e, ainda, a sua coisificação para tutelar interesses patrimoniais [ou o ego] dos pais. Ao que fica escrito, permitimo-nos aludir à questão do exemplo: é ineludível que “as crianças crescem com a convicção de que partilhar informações pessoais é algo natural”,⁶³ o que permite extrapolar a conclusão de que a extimidade tenderá a aumentar nas próximas gerações.

⁶⁰ Como nós, COOPER, Sharon W. *The Sexual Exploitation of Children and Youth: Redefining Victimization*. In: OLFMAN, Sharma. *The Sexualization of Childhood*. Connecticut: Praeger, 2009, pp. 116 e ss., COSTA, Cátia Pereira. *Abuso Sexual Cometido por Mulheres: Um Estudo Caso*. [Em linha]. Porto: Universidade Fernando Pessoa. [consult. 10 de setembro de 21]. Disponível em: http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3264/3/DM_15500.pdf, p. 16 (que cita diversos autores), RIBEIRO, Catarina. *A Criança na Justiça: Trajetórias e Significados do Processo Judicial de Crianças Vítimas de Abuso Sexual Intrafamiliar*. Coimbra: Livraria Almedina, 2009, p. 54 e SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Temas de Direito das Crianças*. Coimbra: Livraria Almedina, 2014, p. 198

⁶¹ Ou mesmo canais de televisão generalistas, como o caso do programa *Ídolos: Jovem humilhado pela SIC exige indemnização milionária*, Jornal de Notícias, disponível em: <https://www.jn.pt/justica/jovem-humilhado-na-sic-exige-indemnizacao-milionaria-8777977.html> [consult. 10 de setembro de 21].

⁶² Em sentido semelhante, DAVIS, Gary. *Should You Post Pics of You Kids? Insights From Our Age of Consent Survey*. McAfee, Aug 21, 2018. Disponível em: <https://www.mcafee.com/blogs/consumer/consumer-threat-notices/age-of-consent-survey-insights/> [consult. 1 de setembro 2021].

⁶³ BROSCHE, Anna. *Sharenting: Why Do Parents Violate Their Children's Privacy?* “The New Educational Review” (v. 54 (2018), p. 77.

Em busca de respostas na norma posta

Exposta a querela e desconstruídos os mitos, quando o exegeta, em diálogo com o legislador, a doutrina e a jurisprudência, procura esmiuçar a problemática, tendo por baliza hermenêutica as fontes de Direito aplicáveis, encontra uma proliferação de normas que podem ser avocadas em sentido nem sempre convergente.

Assim, o texto constitucional reconhece o *direito à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à reserva da intimidade da vida privada e familiar* (art. 26.º), mas também o *direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio* (art. 37.º), como, no que concerne especificamente às crianças, determina que *têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente [...] contra o exercício abusivo da autoridade na família* (art. 69.º).

Por seu turno, a Convenção sobre os Direitos da Criança⁶⁴ determina que *todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança* (art. 3.º), constituindo uma obrigação dos Estados membros garantir *à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade* (art. 12.º), sublinhando, ainda, que *nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, [...] nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação* (art. 16.º).

Quando descemos no patamar legislativo, sobreleva o disposto sobre os direitos de personalidade consagrado código civil, que devem ser interpretados à luz dos valores da axiologia constitucional, mormente que *a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral* (art. 70.º), pelo que *todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem* (art. 89.º), mais concretamente, no que diz respeito ao nosso estudo, que *o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela* (art. 79.º).

⁶⁴ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990.

No que concerne ao exercício da autoridade parental, releva o disposto no art. 1878.º, estruturante para as nossas reflexões: *1. Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens; 2. Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.*

Dada a natureza das nossas inquietações, também parece pertinente convocar a sacrossanta lei da proteção geral de dados que, no que concerne ao consentimento de menores, dispõe que *os dados pessoais de crianças só podem ser objeto de tratamento com base no consentimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD e relativo à oferta direta de serviços da sociedade de informação quando as mesmas já tenham completado 13 anos de idade, pelo que, quando a criança tenha idade inferior a 13 anos, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado pelos representantes legais desta, de preferência com recurso a meios de autenticação segura* (art. 16.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto) e ainda a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital que, no seu artigo 20.º, dedicado às crianças, determina que *estas têm direito a proteção especial e aos cuidados necessários ao seu bem-estar e segurança no ciberespaço.*

Convocamos ainda duas decisões judiciais que conformam a questão *sub judice*, mormente o Ac. do STJ, de 30 de maio 2009 (Catarina Serra)⁶⁵, cujo objeto era um abjeto programa de televisão em que eram exibidos comportamentos problemáticos de crianças e uma “ama” sugeria metodologias para os pais lidarem com a situação⁶⁶ e, ainda, o Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de junho de 2015 (Bernardo Domingos)⁶⁷, que, sem mencionar o *sharenting*⁶⁸,

⁶⁵ Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/32d36f4f4a970a598025840a00511a7f?OpenDocument> [consult. 31 de agosto de 2021]. Da decisão, existiu um recurso para o Tribunal Constitucional que veio confirmar a indispensabilidade de solicitar autorização à CPCJ para participação de menores em programas de televisão (Ac. do Tribunal Constitucional, de 13 de maio de 2020 (Maria de Fátima Mata-Mouros), disponível em: https://comarca-lisboaeste.ministeriopublico.pt/sites/default/files/acordaotc_262_2020_-_supernanny.pdf [consult. 31 de agosto de 2021].

⁶⁶ Sobre o processo, vide ROQUE, Ana Margarida. *A imagem e a reserva sobre a intimidade da vida privada: o exercício dos direitos de personalidade das crianças e jovens*. Tese de Mestrado. Coimbra: Fac. Direito, 2020, pp. 102 e ss.

⁶⁷ Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374?OpenDocument> [consult. 31 de agosto de 2021].

⁶⁸ Refira-se que o Ac. versa sobre os perigos da internet, fundando nestes a proscrição de partilhar a imagem dos filhos, não enfatizando a questão dos direitos de personalidade dos menores. Como nós, CRUZ, Rossana Martingo. *A divulgação das imagens do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança*. Atas do IV Colóquio Luso-Brasileiro Direito e Informação. 2016, p. 289.

tratou-o especificamente, sufragando que: *a imposição aos pais do dever de «abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais» mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da protecção dos dados pessoais e, sobretudo, da segurança da menor no Ciberespaço.*

Análise crítica à norma posta, tendo por postulado os princípios em disputa

Quando partimos para a exegese da norma posta, conclui-se que confluem diversos princípios fundamentais com dignidade constitucional que importa mesurar colocando-os nos pratos da balança exibida pela Deusa da justiça [mas, *Dikê* que tinha os olhos bem abertos, porquanto sempre nos incomodou a metáfora da venda que alegadamente pugnava por uma dada interpretação da igualdade⁶⁹]. Assim, *prima facie*, estamos perante um dualismo que confronta o direito de a criança preservar a sua imagem e a sua privacidade, com o direito de os pais exporem livremente retratos da sua intimidade, da qual os filhos são parte integrante, balizada pela autonomia da organização da vida familiar que se cruza com o princípio da intervenção mínima do Estado na família.

Sejamos incisivos: quando colocamos *vis-à-vis* o direito à privacidade dos filhos e os direitos dos pais não há uma resposta óbvia e intuitiva. Por boas e sólidas razões dogmáticas, uma vez que estamos perante, mais do que uma colisão de direitos, uma colisão de princípios e, aprendemos com *Dworkin*⁷⁰ os princípios, comparativamente com as regras, são mais gerais, mais extensos e não específicos e não funcionam numa lógica de *tudo ou nada*, porquanto mais do que dirimir conflitos, os princípios apontam para uma direcção que deverá ser mesurada pelo aplicador da norma. E, é insofismável, a querela que nos propusemos é um *hard case* para a qual devemos convocar o juiz hercúleo aludido pelo autor.

Assim, porque em litígio estão três princípios, a missão do intérprete é procurar conciliá-los. Procurando a solução na opinião daqueles de mais alto coturno, resulta que “em casos de colisão de direito de liberdade de expressão e de direito de intimidade da vida privada, a prevalência de um ou de outro desses direitos depende do tipo e das intensidades dos interesses concretos juridicamente tutelados”.⁷¹

⁶⁹ Sobre o tema, vide CUNHA, Paulo Ferreira da. *Filosofia do Direito. Fundamentos, Metodologia e Teoria Geral do Direito*. 3.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2018, p. 238.

⁷⁰ DWORKIN, Ronald. *Hard Cases*. Harvard Law Review. v. 88, n.º. 6 (1975), pp. 1057-1109.

⁷¹ SOUSA, Rabindranath Capelo de. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 546.

Para aferir a diferente tipologia e a intensidade dos interesses contrapostos, pensamos que o cerne da questão é indagar quais os perigos para o livre desenvolvimento da criança da partilha desmedida da sua imagem pelos seus pais, aferindo, casuisticamente, numa análise que tenha em consideração a ipseidade daquela criança em concreto e do específico conteúdo que os pais desejam partilhar, se a sua divulgação poderá, de acordo com um juízo de prognose futuro, ter consequências negativas para o bem-estar da criança.

Assim, pelos argumentos aduzidos, não sufragamos uma posição fundamentalista e não defendemos que toda e qualquer partilha deve ser interdita. Mas, a tese que abraçamos deverá ser interpretada *cum grano salis*; deturpando as palavras de *Dostoiévski*, se *sharenting* não é proibido, nem tudo será permitido, pelo que, não hesitamos em traçar linhas vermelhas. Dessarte, *partilhar ou não partilhar, não eis a questão*: o quesito é o que se pode partilhar e o que está proscrito!⁷²

Com efeito, a visão permissiva que abraçamos não nos permite sufragar que seja lícito partilhar conteúdos em que as crianças apareçam desnudas⁷³ [e, por

⁷² Em sentido convergente, alega-se que os “especialistas desaconselham os pais a publicarem fotografias e imagens que possam, no futuro, constranger a criança ou comprometer-lhe a privacidade. A ocultação de informações como o endereço, o nome completo ou a idade do menor, assim como quaisquer conteúdos que permitam a inferência da identidade dele, é primordial para a segurança *online* de crianças e adolescentes” (MARUM, Mariana Duarte. *O Direito à privacidade ameaçado pelo sharenting. Podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?* Tese de Mestrado. Coimbra: Faculdade de Direito, 2020, p. 109).

⁷³ O que, incompreensivelmente, é uma prática usual, como recorda SALIBA, Bruna Galvão. *O sharenting e a percepção das empresas e pais sobre as parcerias publicitárias no Instagram*. Tese de Mestrado. Porto: Fac. Economia, 2020, p. 16. Mais do que isso, os utilizadores que o fazem não apenas demonstram pouca consciência dos perigos como ainda se indignam com as redes sociais que, meritoriamente, apagam esses conteúdos, como o muito recente caso do ator Diogo Amaral que se sentiu ofendido por o Instagram ter impedido o acesso a uma fotografia de duas crianças desnudas, conforme “Instagram apaga fotografia e Diogo Amaral questiona: “tenho de por os putos de burca”, SicMulher, disponível em: <https://sicmulher.pt/-mulher/2021-09-16-Instagram-apaga-fotografia-e-Diogo-Amaral-questiona-Tenho-de-por-uma-burca-nos-putos--648b7866> [consult. 16 de setembro de 21].

Sobre o tema, recordamos o que deixámos escrito no passado: “a típica foto de um bebé no banho, ainda que desnudo, ainda que o órgão sexual esteja visível, não pode ser considerada, *tout court*, uma foto pornográfica; se um dos pais decidir publicá-la, v.g., numa rede social, não poderá ser qualificado como um pornógrafo que dissemina pedopornografia na internet. O que não significa que a prática seja salutar. Sejam incisivos nos vernáculos a benefício da transmissão da mensagem: para um pedófilo esta fotografia, mais do que erótica, é sexualmente excitante e masturbar-se-á a olhar a foto e ejetará sobre a mesma” (LANÇA, Hugo Cunha. *A regulação dos conteúdos disponíveis na internet: a imperatividade de proteger as crianças*. Lisboa: Chiado Editora, 2016, p. 143).

maioria de razão, conteúdos pedopornográficos], imagens de erotização da infância [infelizmente demasiado comuns], como estão interditos os conteúdos constrangedores e/ou vexatórios suscetíveis de provocar vergonha ou embaraço à criança (ainda que provoquem o gáudio dos adultos, o designado *bullying* parental), porquanto aquelas imagens *engraçadas* que os pais adoram partilhar ficam tatuadas na história das crianças e amiúde ressuscitam para os envergonhar perante os seus pares.

Escrevemo-lo cientes que a análise perfunctória que trilhámos nos expõe a críticas, pela profunda incerteza e indeterminação dos exemplos oferecidos e da sua complexa densificação, e que a nossa opção vai expor as crianças ao bom senso dos seus pais [e fazemo-lo conscientes de que o bom senso muitas vezes é confundido com senso comum, sendo este aquele que está excepcionalmente bem distribuído]. Mas, se compreendemos que a nossa opção não é imune à crítica, não as subscrevemos, porquanto a narrativa de que estamos a colocar os pais perante a tarefa hercúlea de decidir casuisticamente se aquele conteúdo em concreto deverá ser partilhado numa rede social ou se o mesmo deverá ser proscrito, parece ignorar que a génese do exercício da parentalidade é a imperatividade de, a todo o instante, resolver dilemas morais sobre o que permitir e o que proibir aos filhos. Em certa medida, a tese que abraçamos vai beber à ética kantiana, mormente ao imperativo categórico *aja como se a máxima de tua ação devesse tornar-se, através da tua vontade, uma lei universal*, na medida em que antes de disponibilizar uma imagem do filho os pais devem questionar-se sobre se esta partilha poderá ter efeitos negativos para a criança. E responder juridicamente pelos seus erros de avaliação.

Sejamos incisivos: entender que os pais podem divulgar alguns conteúdos dos seus filhos não é dizer que tudo lhes é juridicamente consentido, pelo que sustentamos, os pais são civilmente responsáveis por publicarem conteúdos dos seus filhos, nos termos comuns da responsabilidade civil,⁷⁴ sempre que os seus requisitos se verifiquem (e não ignoramos que amiúde acontece), concatenando o estranho paradoxo de serem aqueles que têm por *missão* proteger os filhos aqueles que os colocam em perigo. Na mesma medida, nada obsta a que os influenciadores digitais que ganham dinheiro à custa da exploração económica dos filhos possam responder a título de enriquecimento sem causa. Como, também os pais podem ser penalmente responsabilizados (como aconteceu na Polónia, em que um pai foi condenado a três meses de prisão após ter publicado no *Facebook* uma fotografia do seu filho de dois anos, desnudo, com uma cerveja

⁷⁴ E não nos termos do abuso de direito, como é proposto por BOLESINA, Iuri e FACCIN, Talita. *Responsabilidade Civil por Sharenting*. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 27, p. 216.

na mão e a outra a tapar a genitália⁷⁵), porquanto, numa análise perfunctória, a conduta dos pais é passível de se subsumir a diversos tipos penais.

Acresce o Direito ao Esquecimento, expressamente estatuído no art.º 13.º da Carta dos Direitos Humanos para a Era Digital, que sustenta que *todos têm o direito de obter do Estado apoio no exercício do direito ao apagamento de dados pessoais que lhes digam respeito*, que, não resolvendo todos os problemas dada a idiosincrasia da internet, permite atenuar a situação jurídica dos adolescentes e adultos que posteriormente pretendam retirar da rede os conteúdos que os incomodam.

Uma pausa na exposição para aferir sobre o caso particular dos filhos de pais separados

Permita-se-nos o anacronismo do título que escolhemos, até porque a premissa que exploramos não é específica de um processo de divórcio ou da rutura da união de facto (ou, porque vivemos num tempo de famílias democráticas de qualquer outra tipologia de relação afetiva entre os progenitores de uma criança), mas aplica-se a toda e qualquer circunstância em que os pais divirjam sobre a divulgação da imagem dos filhos menores na internet.

Porque o nosso raciocínio se funda na premissa de que disponibilizar uma fotografia inócua numa rede social não se deve qualificar como um *ato de particular importância* para a vida do filho, porquanto estes *se resumam a questões existenciais graves e raras, que pertençam ao núcleo essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças*,⁷⁶ concluímos que a decisão de partilhar estes conteúdos deverá ser adotada por acordo entre os pais. Em caso de dessintonia, salvo melhor interpretação, o disposto no art. 1901.º não estabelece a possibilidade de recurso para o tribunal para efeitos de conciliação, pelo que a decisão será do progenitor com quem a criança esteja (ainda que circunstancialmente).

No caso do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento aplica-se *mutatis mutandis* a mesma regra, ou seja, porque não estamos perante uma questão de particular importância a decisão compete ao progenitor com quem a criança se encontre, ainda que ocasionalmente, *i.e.*, ainda que a residência da criança tenha sido atribuída ao outro progenitor.

⁷⁵ O caso é relatado por BROSCHE, Anna. *Sharenting: Why Do Parents Violate Their Children's Privacy?* "The New Educational Review". Vol. 54, (2018), pp. 78/79.

⁷⁶ Usamos a definição que consta do Projeto de Lei 509/X, que esteve na base da alteração do regime jurídico do divórcio.

Convocámos a temática porque, tendo por paradigma a realidade portuguesa coeva (embora, no mundo globalizado, a territorialidade perdeu a áurea majestática do passado), concluímos que as divergências sobre a partilha da imagem dos filhos nas redes sociais reiteradamente têm surgido em sede de desinteligências entre os progenitores [e alguns pais, porque também existem situações assim] aquando da rutura da relação, em que um deles procura proibir o outro de disponibilizar na rede as imagens dos filhos comuns, muitas vezes, tendo como móbil o desejo exclusivo de importunar o outro,⁷⁷ mais do que uma real preocupação com o interesse da criança.

Dito isto, reiteramos o que já deixámos escrito; no caso desta partilha aplica-se a regra geral, i.e., as decisões relativamente aos filhos são da responsabilidade de ambos pais, pelo que devem ser consensualizadas. Enfatizámos este ponto para sublinhar que, no atual estado da arte, não apenas é possível como é profundamente recomendável que, no acordo sobre a regulação da responsabilidade parental, fique cristalizado a possibilidade, ou não, de os pais partilharem a imagem dos filhos nas redes sociais, porquanto a prevenção de eventuais litígios futuros é a melhor arma para impedir desinteligências entre os pais.

A nossa tese deve ser interpretada *cum grano salis*, em linha com o que escrevemos supra, porquanto, se julgamos que muitas destas partilhas são inócuas e como tal devem qualificar-se como atos correntes da vida dos menores, inequivocamente há circunstâncias em que essa partilha, quer pela reiteração quer pelo conteúdo, deverá ser qualificada como uma questão de particular importância (competindo o ónus da prova ao progenitor que alegar este facto), pelo que se aplica o estatuído nos art. 1901.º e 1906.º.

Nestes casos, ou seja, quando a exposição do menor na rede se deva qualificar com um ato de particular importância e os pais permanecerem desavindos sobre a licitude dessa partilha, o Tribunal deverá ser convocado para dirimir a divergência. Por fim, se a partilha em causa violar os direitos da criança e for suscetível de atentar com o livre desenvolvimento da sua personalidade, este facto deverá ser mesurado pelo Tribunal, aquando da deliberação sobre o exercício da autoridade parental e da residência da criança, uma vez que os maus-tratos às crianças não se cingem aos atropelos à sua integridade física.

⁷⁷ E não apenas entre progenitores; Lúcia Ferreira traz à colação o caso de uma avó neerlandesa que foi condenada a retirar das redes sociais as fotos do seu neto (FERREIRA, Lucia Teixeira. *A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n.º 78 (out./dez. 2020), p. 180).

Notas finais em tom de conclusão

Ainda hoje na carteira da minha mãe existem fotografias minhas que amiúde exibe orgulhosa para as suas amigas. E, envergonhado confesso, ao longo do meu devir existencial percebi como se deleitava a compartilhar os “feitos” dos seus petizes.

Convoco recordações íntimas para refutar a visão maniqueísta da ilicitude absoluta de recolher a imagem de um petiz e partilhá-la com terceiros⁷⁸: abraçar essa visão, terá como consequência lógica e necessária declarar a ilegalidade de os pais divulgarem fotografias dos seus filhos ou mesmo de fazerem alusões a amigos sobre a intimidade dos seus filhos. Como, se quisermos ser coerentes com o silogismo, também seria proscrita a crianças participarem em programas de televisão, passagens de modelos, em eventos desportivos, serem batizados ou assistir a uma missa, de qualquer credo. Como, se quisermos ser coerentes no raciocínio, teremos de debater dogmaticamente a licitude de os pais levarem os filhos a festas de aniversários de adultos (ou mesmo de outras crianças), a alguns restaurantes ou qualquer outra situação que os pedagogos de circunstância decidirem não corresponder ao superior interesse da criança.

Também por isso, temos insistido profusamente na nossa crítica à expressão *responsabilidade parental* e defendendo o conceito de *autoridade parental*⁷⁹,

⁷⁸ O que deixamos escrito deverá ser lido como metáfora, porquanto não cometemos a desonestidade intelectual de fingir ignorar que a disponibilização destes conteúdos numa rede mundial de computadores com memória de elefante e uma inaudita capacidade para recolher, procurar e trocar informação poderá ter consequências muito mais nefastas.

⁷⁹ A locução tem a vantagem de explicitar que há características hierárquicas na relação entre pais e filhos que não podem ser escamoteadas! Importa recordar que “autoridade vem de um verbo latino que significa “ajudar a crescer”. A autoridade é, portanto, um gesto de bondade, conquistado pelos gestos, contínuos, de parentalidade que conferem legitimidade aos pais (consolidada pela coerência dos seus desempenhos educativos) para definir regras” (SÁ, Eduardo. *O Poder Paternal*. In: CORREIA, Paulo [et al.]. *Volume Comemorativo dos 10 Anos do Curso de Pós-Graduação “Proteção de Menores - Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra, 2008, p. p. 66). Dessarte, a relação entre pais e filhos menores é assimétrica: não apenas porque aos pais cabe prover a educação e o sustento material e emocional dos filhos, como também por terem a incumbência de os conduzir perante as suas próprias incapacidades, protegendo-os de si mesmos. Autoridade não é sinónimo de autoritarismo: quando falamos em autoridade parental, não visualizamos o poder para constranger, ameaçar, punir ou magoar. A autoridade não se impõe através da força bruta: só é necessária a força para impor a autoridade quando esta está ferida de morte ou já desapareceu. A autoridade é baseada na moral, em valores e princípios, na assertividade das convicções, impõe-se pela legitimidade do conhecimento, da sapiência, da experiência e alcança-se com base no diálogo. Quando estamos doentes e procuramos um médico, aceitamos a sua autoridade técnica e científica sem nos sentirmos subjugados, dependentes, meros peões de uma vontade externa que nos ordena. Refira-se

porquanto aquela expressão é credora de uma visão de subalternização dos pais que, em relação aos seus filhos, alegadamente apenas têm deveres. Sejam incisivos: se é axiomático que o grau de discricionariedade dos pais não é absoluto e existem balizas que conformam a sua atuação sob pena de ser tornar despótico, também não devemos aceitar acriticamente a tese de que a parentalidade é uma sujeição jurídica que transforma os pais em escravos dos interesses, desejos e apetites dos filhos. Porque, e infelizmente urge sublinhá-lo, antes de serem pais, os progenitores são pessoas e as crianças, para crescerem saudáveis, precisam de pais, não de mártires. Inobstante, *a tese que abraçamos deve, no entanto, ser entendida cum grano salis: não se infira das nossas palavras que sufragamos que os pais [possam cilindrar] os direitos fundamentais das crianças, tratando os filhos como objetos, desconsiderando a sua individualidade; o que aqui se defende é que a parentalidade se exerça de forma responsável.*⁸⁰

No que concerne especificamente à temática do *sharenting*, mais do que advogar a sua proibição absoluta condenando os pais a ostracizar os filhos nas suas dialéticas nas redes sociais, acreditamos que, mais importante que ter como foco [para usar uma expressão da moda] a repressão,⁸¹ importa promover a prevenção através da consciencialização dos pais⁸² para os perigos do *sharenting* e de como os mitigar [elucidar que algumas fotografias estão proscritas de uma rede social, que devem estudar a política de privacidade das redes sociais⁸³, ter perfis privados, recorrer a ferramentas de notificação que os alertem quando conteúdos dos filhos estejam disponíveis nos motores de busca do *Google*, serem cautelosos com a partilha de dados pessoais e de geolocalização dos filhos, *inter alia*], e alertá-los para a obrigação de defender a idiosincrasia dos seus filhos, porquanto *temos de educar os filhos que temos e não aqueles que gostávamos de ter*. Porque também neste contexto somos aristotélicos e cremos firmemente que a virtude está no meio-termo.

que essa foi a opção de outros ordenamentos jurídicos, v.g., o direito francês e dinamarquês.

⁸⁰ LANÇA, Hugo Cunha. *A regulação dos conteúdos disponíveis na internet: a imperatividade de proteger as crianças*. Lisboa: Chiado Editora, 2016, pp. 412/413.

⁸¹ Até porque não concebemos como o legislador poderia solucionar eficazmente o problema; neste mesmo sentido, STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*. Emory Law Journal. V. 66, p. 878.

⁸² Como nós, HALEY, Keltie. *Sharenting and the (Potential) Right to Be Forgotten*. Indiana Law Journal. v. 95, p. 1011. Um importante contributo poderá ser encontrado no projeto SaferNet, "superexposição dos filhos" que, na esteira das três peneiras de Sócrates, coloca um conjunto de questões prévias aos pais (disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/superexposicao-dos-filhos> [consult. 15 de setembro de 21]).

⁸³ Sobre o tema, vide McPEAK, Agnieszka. *Social Media Snooping and its ethical bounds*. Arizona State law journal (January 2014), pp. 29 e ss.

Bibliografia

- AFFONSO, Filipe. *Influenciadores digitais e o Direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança*. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, mai./ago. 2019.
- BARCELOS, Daiane Pompeo e FRANZONI, Larissa. *A proteção das crianças na internet: uma reflexão sobre as responsabilidades parentais e o fenómeno sharenting*. CARVALHO, Maria Clara [et. al.]. *Dizer o Direito: o papel dos tribunais no século XXI: Atas do VII Congresso Internacional “Direito na Lusofonia*. Braga: Universidade do Minho, 2020. Disponível em: <https://ebooks.uminho.pt/index.php/uminho/catalog/book/30> [consult. 22 de junho de 2021], pp. 75-80;
- BOLESINA, Iuri e FACCIN, Talita. *Responsabilidade Civil por Sharenting*. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 27, p. 208–229;
- BRITO, Inês Ferreira. *As práticas de sharenting nos sítios de redes sociais: Limites para a partilha de conteúdo online*. Tese de Mestrado. Lisboa, ISCTE, 2019;
- BROSCH, Anna. *Sharenting: Why Do Parents Violate Their Children's Privacy? “The New Educational Review”* (Vol. 54, iss. 4 (2018), pp. 75-85;
- COOPER, Sharon W. *The Sexual Exploitation of Children and Youth: Redefining Victimization*. In: OLFMAN, Sharna. *The Sexualization of Childhood*. Connecticut: Praeger, 2009;
- CORTINA, José Rosa. *El derecho al honor, intimidad y propia imagen de los menores. Perspectiva em Derecho Civil, Penal y em reforma de menores*. Revista do Poder Judicial, n.º 72, 2003, pp. 11-58;
- COUTINHO, Amanda. *A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital*. Tese de Mestrado. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2019;
- CRUZ, Rossana Martingo. *A divulgação das imagens do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança*. Atas do IV Colóquio Luso-Brasileiro Direito e Informação. 2016, pp. 279-293;
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *Direito Constitucional Geral*. Lisboa: Quid Juris, 2006;
- DAVIS, Gary. *Should You Post Pics of You Kids? Insights From Our Age of Consent Survey*. McAfee, Aug 21, 2018. Disponível em: <https://www.mcafee.com/blogs/consumer/consumer-threat-notices/age-of-consent-survey-insights/> [consult. 1 de setembro 2021];
- DWORKIN, Ronald. *Hard Cases*. Harvard Law Review. v. 88, n.º. 6 (1975), pp. 1057-1109;
- FERREIRA, Lucia Teixeira. *A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais*. Revista do

- Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n.º 78 (out./dez. 2020), pp. 165-183;
- HALEY, Keltie. *Sharenting and the (Potential) Right to Be Forgotten*. Indiana Law Journal. Volume 95 Issue 3, pp. 1005-1020;
- HOLMES, John. Myths and Missed Opportunities: Young People's Not So Risky Use of Online Communication. *Information, Communication & Society*. V. 12 (2009), pp. 1174-1196;
- JORGE, Ana, ANDRADE, Marta e MARÔPO, Lidia. *A representação da maternidade em celebrity mommy blogs*. Atas CIAIQ2017, v. 3, pp. 144-153;
- LANÇA, Hugo Cunha. *A regulação dos conteúdos disponíveis na internet: a imperatividade de proteger as crianças*. Lisboa: Chiado Editora, 2016;
- LEVINE, Judith. *Harmfull to Minor: The Perils of Protecting Children from Sex*. Minneapolis: University of Minneapolis Press, 200
- LIVINGSTONE, Sonia. *Children's privacy online: experimenting with boundaries within and beyond the family*. In: KRAUT, Robert, BRYNIN, Malcolm e KIESLER, Sara, (eds.) *Computers, Phones, and the Internet: Domesticating Information Technology. Human technology interaction series*. New York, Oxford University Press, New York, 2006, pp. 145-167;
- MARUM, Mariana Duarte. *O Direito à privacidade ameaçado pelo sharenting. Podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?* Tese de Mestrado. Coimbra: Faculdade de Direito, 2020;
- McPEAK, Agnieszka. *Social Media Snooping and its ethical bounds*. Arizona State law journal (January 2014), pp. 1-54;
- PEREIRA, André Dias. *A capacidade para consentir: um novo ramo da capacidade jurídica*. In: *Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pp. 199-249;
- RIBEIRO, Catarina. *A Criança na Justiça: Trajectórias e Significados do Processo Judicial de Crianças Vítimas de Abuso Sexual Intrafamiliar*. Coimbra: Livraria Almedina, 2009;
- SÁ, Eduardo - O Poder Paternal. In: CORREIA, Paulo [et al.] - Volume Comemorativo dos 10 Anos do Curso de Pós-Graduação "Proteção de Menores - Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho". Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra, 2008;
- SALIBA, Bruna Galvão. *O sharenting e a percepção das empresas e pais sobre as parcerias publicitárias na Instagram*. Tese de Mestrado. Porto: Fac. Economia, 2020.
- SHMUELI, Benjamin e BLECHER-PRIGAT, Ayelet. *Privacy for Children*. Columbia Human Right Law Review. V. 42, pp. 749-795;
- SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Temas de Direito das Crianças*. Coimbra: Livraria Almedina, 2014;
- SOUSA, Rabindranath Capelo de. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995;

- STEINBERG, Stacey B. Sharenting: *Children's Privacy in the Age of Social Media*. Emory Law Journal. V. 66, pp. 839-884;
- STRIPHAS, Ted. *Algorithmic culture*. European Journal of Cultural Studies. v. 18 (2015), pp. 395-412;
- ROQUE, Ana Margarida. *A imagem e a reserva sobre a intimidade da vida privada: o exercício dos direitos de personalidade das crianças e jovens*. Tese de Mestrado. Coimbra: Fac. Direito, 2020.